



7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2009
PPICP n.º 02/2008 e 02/2008 MI - Saúde Pública

A Promotora de Justiça Titular da 7ª Promotoria de Justiça desta Comarca, Doutora Márcia Mirele Stefanello Valente, no uso das atribuições previstas na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins e por ato da Procuradoria-Geral de Justiça o qual define as atribuições deste Órgão e,

DAS FUNÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis – Art. 127 da CF;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia – Art. 129, II da CF;

Considerando o artigo 60, VI, da Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, define como função do órgão do Ministério Público, entre outras, a de **promover a defesa dos direitos constitucionais do cidadão para a garantia do efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública**;

Considerando que o Ministério Público tem o dever de zelar pela efetividade dos serviços de relevância pública com resolutividade de seus atos;

DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA SAÚDE

Considerando os princípios **BIOÉTICOS** que devem pautar as **ações de qualquer gestor ou responsável pelo desenvolvimento de políticas públicas em saúde**;

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Considerando que a divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelos usuários são princípios fundamentais do Sistema Único de Saúde, conforme o artigo 7º, inciso VI, da Lei Federal n.º 8080/90;

Considerando que a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência e a integralidade de assistência individual ou coletiva, para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema, também são princípios fundamentais do Sistema Único de Saúde, conforme o artigo 7º, inciso I e II, da Lei Federal n.º 8080/90;

Considerando a portaria GM/MS n.º 657/2006, a qual assegura a todos os cidadãos o ingresso digno nos sistemas de saúde, sejam eles públicos ou privados, direito este pautado nos princípios básicos da cidadania de que:

I – todo cidadão tem direito ao acesso ordenado e organizado aos sistemas de saúde;

II – todo cidadão tem direito a tratamento adequado e efetivo para seu problema;

III – todo cidadão tem direito ao atendimento humanizado, acolhedor e livre de qualquer discriminação;

IV – todo cidadão tem direito a atendimento que respeite sua pessoa, seus valores e seus direitos;

DO DIREITO À VIDA E A ASSISTÊNCIA ADEQUADA

Considerando que a saúde é um direito de todos os Brasileiros e dever do Estado – Art. 196 da CF e Art. 2º da Lei 8080/90;

Considerando que é direito de todos os cidadãos o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção e recuperação - Art. 196 C.F;

Considerando que são de relevância pública as ações e serviços em saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle – Art. 197 da CF;

Considerando que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

acordo, dentre outras, com a diretriz do atendimento integral à saúde – Art. 198, II da CF;

Considerando que o inciso II, do artigo 7.º, da Lei 8080/90, prega a “integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema”;

Considerando que a alínea ‘d’, do inciso I, do artigo 6.º, da LOS, expressa estar incluída no SUS a “assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica”;

Considerando que o artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8080/90 expressa ser atribuição comum dos entes públicos a “administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde”;

Considerando o art. 3º, da Portaria GM/MS nº675/06, de 30 de março de 2006, a qual aprova a Carta de Direitos dos Usuários do SUS, estabelecendo esta que **“Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde seja afixada em todas as unidades de saúde, públicas e privadas, em todo o País, em local visível e de fácil acesso pelos usuários”**;

Considerando que os cargos e funções de chefia, direção e assessoramento no âmbito do SUS só poderão ser exercidos em regime de tempo integral. Art. 28 caput, da lei 8080/90;

Considerando que os Conselhos de Saúde tem dentre seus objetivos, o de consolidar, fortalecer, ampliar e acelerar o controle social do SUS, devendo atuar na formulação e preposição de estratégias e no controle da execução das políticas de saúde, inclusive em seus aspectos econômicos e financeiros. Resolução 333 do CNS;

DA COMPETÊNCIA DA GESTÃO ESTADUAL

Considerando o termo de compromisso ajustado entre a gestão municipal e a gestão estadual onde ficou pactuado ser de responsabilidade da

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Secretaria Estadual da Saúde a gestão da rede pública dos hospitais sediados em Porto Nacional;

Considerando que o atendimento hospitalar de urgência e emergência constitui-se em um importante nível de assistência à saúde;

Considerando o teor da portaria 2084/GM, de 5 de novembro de 2002, que aprova o regulamento técnico dos sistemas estaduais de urgência e emergência, a qual regulamenta inclusive o atendimento pré-hospitalar fixo;

Considerando as ações já desenvolvidas pelo Ministério da Saúde que, em parceria com as Secretarias de Saúde dos Estados, tem realizado grandes esforços no sentido de implantar um processo de aperfeiçoamento do atendimento às urgências e emergências no País;

Considerando a Lei nº. 8080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

Considerando a importância do fortalecimento do SUS por tratar-se da política pública de maior inserção social ;

Considerando a responsabilidade pelo regular funcionamento desse sistema tanto por parte do poder público, pelos profissionais que atuam na gestão e na assistência de usuários e pela sociedade em geral;

Considerando as diretrizes da Política Nacional de Humanização da Atenção e da Gestão do SUS implementada pelo Ministério da Saúde a partir de maio de 2003;

Considerando que é competência da direção estadual do Sistema Único de Saúde acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde – Art. 17, II da Lei Federal 8080/90;

Considerando que o inciso VIII, do artigo 17, da Lei 8080 indica como atribuição do gestor estadual do SUS, “em caráter suplementar, formular,

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para a saúde”;

Considerando ainda, como norma comparada, pois Porto Nacional ainda não aderiu ao “Pacto Pela Saúde”, a referência feita na Portaria/MS n.º 399/06 (Pacto pela Saúde), no item “Responsabilidades Gerais da Gestão do SUS”, que indica ser responsabilidade dos estados **“promover a estruturação da assistência farmacêutica e garantir, em conjunto com as demais esferas de governo, o acesso da população aos medicamentos cuja dispensação esteja sob sua responsabilidade, fomentando seu uso racional e observando as normas vigentes e pactuações estabelecidas”**;

DA COMPETÊNCIA DA GESTÃO MUNICIPAL

Considerando que o gestor SUS municipal deve prestar contas da execução do orçamento da saúde, encerrado cada trimestre, art. 12 da lei 8.689/93

Considerando que compete à direção municipal do Sistema Único de Saúde, planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde, art. 18, I da Lei 8080;

Considerando que é dever dos municípios executar de maneira eficiente as ações da atenção básica, de maneira a evitar que a população busque atendimento dessa natureza em hospitais que não são referência para esse tipo de atendimento;

DOS ARGUMENTOS

Considerando a necessidade de garantir o atendimento humanizado, acolhedor e resolutivo para os usuários dos serviços de saúde prestados pelo Hospital de Referência e Hospital Materno Infantil de Porto Nacional, bem como pelo serviço de saúde prestado pelo município;

Considerando a necessidade de definir parâmetros de **qualificação do atendimento humanizado para a população portuense e circunvizinha, respeitando as diversidades culturais, ambientais e locais**;

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Considerando a necessidade de fortalecimento de todas gestões no âmbito do Sistema Único de Saúde a cargo do Estado e do Município;

Considerando que a prestação de serviço de saúde do município de Porto Nacional não supre as obrigações pactuadas da atenção básica (tabela SIA/SUS- grupo 1 a 5), o que conseqüentemente gera demanda reprimida de atendimento ambulatorial no Hospital de Referência e no Hospital Materno Infantil de Porto Nacional;

Considerando a verificação de várias situações concretas de atendimento dos usuários do SUS sendo feitos no Hospital de Referência e no Hospital Materno Infantil de Porto Nacional, quando a competência seria das Unidades Básicas de Saúde/PSF, causando um acúmulo de atendimentos e carga excessiva de trabalho aos médicos daqueles hospitais;

Considerando a falta de conhecimento da população sobre a distinção de atendimento emergencial e de atendimento ambulatorial;

Considerando que a demanda reprimida decorrente da falta de diversos medicamentos prescritos por médicos da rede pública de saúde vem aumentando, principalmente, os considerados de auto custo e outros que não constam de nenhuma política de assistência farmacêutica (União /Estado/Município).

Considerando que as gestões do Sistema Único de Saúde não pactuaram nas Comissões Intergestores essa lacuna de assistência farmacêutica;

Considerando também, que pode haver influência da indústria farmacêutica, incentivando a prescrição de determinados medicamentos, fora dos protocolos do SUS e em alguns casos sem registro na ANVISA;

Considerando que alguns médicos que atuam na rede pública de saúde não obedecem aos protocolos de atendimento dos usuários SUS, fato que onera o sistema sobre vários aspectos;

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Considerando que a gestão municipal do SUS por diversos motivos demonstrados pela Diretoria de Atenção Básica da SESAU e principalmente, no que diz respeito ao dever de assiduidade das equipes do PSF, não esta sendo resolutiva, necessário se faz, sanar essas irregularidades em caráter de urgência, de maneira a organizar a rede de atenção adequada á população;

Considerando que o fato do município de Porto Nacional não ter assinado o pacto pela saúde não o exime de prestar de assistência farmacêutica aos seus municípes;

Considerando que grande parte dos usuários SUS não têm conhecimento acerca de seus direitos e deveres; e portanto, os Gestores SUS devem **dar ampla divulgação dos Direitos dos Usuários do Sistema Único de Saúde, de modo a permitir a todos os usuários o acesso ao seu teor, através de sua publicação oficial e através da afixação nos locais onde os serviços são prestados e através da distribuição de folders dos Direitos dos Usuários do SUS**”.

Considerando a necessidade de formulação de uma política voltada para a organização de um sistema de saúde equânime, integral e resolutivo, que requer para o atendimento efetivo dos problemas de saúde da população, a realização de um conjunto de ações articuladas entre os diferentes níveis de atenção à saúde;

Considerando que a falta de assiduidade dos profissionais médicos no Hospital de Referência de Porto Nacional, prejudica o atendimento do usuário dos SUS, os quais acabam sendo encaminhados indevidamente para Palmas, na chamada “ambulâncioterapia” ou ainda no chamado “jogo de empurra”, num total desrespeito à população;

Considerando que o diretor técnico do Hospital de Referência de Porto Nacional não reside nesta sede de município, o que vem dificultando a gestão do hospital, inclusive, no que diz respeito à respostas decorrentes de faltas médicas.

Considerando que aos 13 de março de 2009, no Gabinete do Secretário Estadual da Saúde, com a presença deste, da Prefeita do Município de Porto Nacional, Teresa Cristina Venturini Martins, do Secretário Municipal de

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Saúde de Porto Nacional, Dr. Antônio Carlos M. Simione, da Promotora de Justiça, Dr.^a Márcia Mirele Stefanello Valente, dentre outros, ficou acordado a confecção do **Plano Estratégico Emergencial Para a Saúde Pública de Porto Nacional**;

Considerando que o plano emergencial apresentado pela Secretaria da Saúde deste Estado, encaminhado á promotoria via ofício SESAU/GAB n.º 2738/2009, construído em conjunto com o Município de Porto Nacional e tendo por base a estruturação do fluxo assistencial entre os níveis de **Atenção Primária à Atenção Terciária**, tem como escopo fortalecer o papel dos gestores locais, sobretudo com relação à implementação de mecanismos de regulação, controle, avaliação e execução de saúde pública, havendo determinação de cronograma para a execução;

DA RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS

Considerando que o funcionário público tem por obrigação cumprir com todos os seus deveres funcionais, os quais, diante de qualquer infração poderão ser responsabilizados administrativamente e por ato de improbidade administrativa, não obstante a responsabilização ética em se tratando de profissionais de saúde. **Lei 1818/2007 (estatuto dos servidores deste Estado), Código Penal e Lei 8.429/90**;

Considerando que os conselheiros municipais de saúde são considerados agentes públicos para o fim de responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa, sendo assim, caso não exerçam o controle social nos termos da lei 8142/90 e poderão ser responsabilizados conforme a lei 8429/92;

Considerando que o Poder Discricionário não pode desconsiderar o princípio da eficiência, o qual deve nortear a administração pública, principalmente em se tratando de ações e serviços de saúde, consideradas de relevância pública, nos termos da Constituição Federal;

Por fim, o Ministério Público do Estado do Tocantins, 7º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL, por sua titular Dr.^a

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Marcia Mirele Stefanello Valente, no uso das atribuições previstas na Constituição Federal, Lei Complementar 51/08, Lei Federal 7347/85, Resolução 03/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, decide

RECOMENDAR

1. Aos **Secretários de Saúde do Estado do Tocantins e Secretário de Saúde de Porto Nacional**, respectivamente, que pratiquem com mais eficiência atos que deveriam praticar de ofício, pois são atos de gestão, a saber:

1.1. Adotem e executem, como providência administrativa, no âmbito do Sistema Único de Saúde, a orientação dos profissionais médicos a esgotarem as alternativas de fármacos previstas nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde e demais atos que lhe forem complementares, antes de prescreverem tratamento medicamentoso diverso aos pacientes. Se ainda assim for prevalente tecnicamente a prescrição de droga curativa não apresentada nos Protocolos, o profissional responsável deverá elaborar fundamentação técnica consistente, indicando quais os motivos da exclusão dos medicamentos previstos nos regulamentos citados, em relação ao paciente; quais os benefícios do medicamento prescrito no caso concreto; apresentação de estudos científicos eticamente isentos e comprobatórios dessa eficácia (revistas indexadas e com conselho editorial); menção à eventual utilização anterior, pelo usuário, dos fármacos protocolizados, sem resposta adequada. Da mesma forma se procederá quando o fármaco prescrito, embora constante dos Protocolos, for receitado em face de situação diversa da ali descrita. Fica estabelecido, para seu cumprimento, o prazo de **30 (trinta) dias** a partir do recebimento desta.

1.2. Fixem cartazes (ou outro meio de comunicação equivalente), em local visível e de fácil acesso, em todas as Unidades Municipais de Saúde deste município, explicitando os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde mencionados na Portaria GM/MS nº675/06 (Carta de Direitos dos Usuários do SUS). Para o seu cumprimento fica estabelecido o prazo de **30 (trinta) dias** a partir do recebimento desta.

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

1.3. Desenvolvam conjuntamente ações com objetivo de melhorar as formas de acesso à saúde por esta comunidade, organizando os processos de trabalho da atenção primária, iniciando em **maio de 2009**;

1.4. **Implementem as formas de atendimento** por instrumentos de gestão que normalizem o **padrão** de atendimento à saúde. Fica estipulado o início destas ações em maio de 2009. Estipula-se ainda, que até 30 de julho de 2009 esta implementação deve estar totalmente executada. Após o decurso deste prazo faremos avaliação do atendimento;

1.5. Capacitem os Agentes do SUS para Classificação de Risco (organização das portas de entrada dos serviços), com **análise** do grau de necessidade do usuário e **ordenação** do atendimento de acordo com o nível de necessidade, com base em técnicas protocolares, experiências e postura, não somente pela subjetividade e sensibilidade de quem está na recepção do SUS. Fica estabelecido que o cumprimento desta ação deve iniciar-se em **15 dias**;

1.6. Criem o fluxo e definam o processo de referência e contra-referência do paciente na rede de atenção à saúde. Fica estabelecido que o cumprimento desta ação deve iniciar-se em **15 dias**;

1.7. Localizem prédio com estrutura física compatível para a instalação da unidade de pronto atendimento de Porto Nacional, providenciem a previsão orçamentária do custo de locação e manutenção do pronto atendimento, e o instalem antes mesmo da conclusão da obra do prédio próprio para o qual há a verba no montante de R\$ 1.050.000,00. Fica estabelecido que o cumprimento desta ação deve iniciar-se em **15 dias**;

1.8. Definam o perfil assistencial, dimensionamento de recursos humanos, materiais e equipamentos necessários para a abertura do pronto atendimento. Fica estabelecido que o cumprimento desta ação deve iniciar-se em **15 dias**;

1.9. Definam as Unidades Especializadas destinadas à prestação de assistência à saúde. Fica estabelecido que o cumprimento desta ação deve iniciar-se em **15 dias**.

1.10. Estruturem a central de regulação de consultas e exames especializados, elaborando e qualificando o fluxo intermunicipal adequando-o à oferta por meio

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

de protocolos, atendendo as necessidades e demandas de maneira a organizar a rede de saúde de forma resolutiva, integral e igualitária. Cumprimento integral em 60 dias;

2. Ao Secretário de Saúde do Estado, que:

2.1. Apresente estudo sobre a viabilidade de construção de sede própria do Hospital Estadual Materno Infantil de Porto Nacional, para 2010. **Prazo, 30 de junho de 2009.**

2.2. Apresente comprovação do cumprimento das recomendações feitas pela vigilância sanitária estadual sobre o Hospital de Referência e Hospital Materno Infantil de Porto Nacional. **Prazo, 60 dias;**

2.3. Apresente comprovação de implantação e regularidade das necessárias comissões hospitalares, regimento interno e regulamento dos dois hospitais estaduais de Porto Nacional devidamente homologadas. **Prazo, 30 dias.**

2.4. Instale relógio ponto por digital no Hospital de Referência e no Hospital Materno Infantil de Porto Nacional, sob monitoramento audiovisual com arquivo. Prazo 60 dias.

2.5. Determine que as escalas de plantão de clínica médica e cirúrgica destes hospitais, realmente sejam fixas e cumpridas, e em caso de descumprimento injustificado sejam responsabilizados civil e criminalmente os transgressores. Recomendação para cumprimento imediato.

2.6. Determine aos diretores técnicos destes hospitais que residam na sede deste município. Recomendação para cumprimento imediato.

2.7. Informe imediatamente a signatária desta recomendação, via fax, a falta ou ausência de médico nos postos de saúde durante as oito horas diárias obrigatórias de prestação de serviço, ou no hospital de referência ou no Materno Infantil de Porto Nacional.

2.8. Informe diariamente à 7ª Promotoria e Justiça de Porto Nacional, sobre as infrações praticadas por servidores públicos lotados no Hospital de Referência de Porto Nacional e no Hospital Materno Infantil, com cópia das portarias

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

destinadas à instauração destes procedimentos, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos e dos processos administrativos, decorrentes da prática de atos de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/1992;

2.9. Implemente a central de regulação de leitos cirúrgicos de urgência e emergência no Hospital de Referência e do Hospital Materno Infantil de Porto Nacional, priorizando assim as cirurgias de urgência e emergência a não as eletivas. Prazo para cumprimento desta recomendação, 15 dias;

2.10. Determine a implantação da triagem com classificação de risco no Hospital de Referência e no Hospital Materno Infantil de Porto Nacional, encaminhando formalmente aos postos de saúde e ou ao pronto atendimento os casos ambulatoriais, cumprindo assim os Protocolos da Unidade de Emergência editado pelo Ministério da Saúde. de maneira a não mais justificar que os hospitais estão prejudicados por realizarem ações de responsabilidade da atenção básica. Prazo para cumprimento desta recomendação, 15 dias;

2.11. Publique esta recomendação nos murais desta sede de Secretaria de Estado e dos Hospitais de Porto Nacional e onde mais desejar, a fim de que todos os servidores públicos tomem ciência do referido expediente. Para cumprimento imediato.

3. Ao Secretário de Saúde deste Município, que;

3.1. Implemente ações de gestão para que o atendimento dos médicos nos postos de saúde **REALMENTE** aconteçam durante as oito horas diárias determinadas em lei. Recomendação para cumprimento imediato.

3.2. Instale relógio ponto por digital em todos os postos de saúde do município sob monitoramento audiovisual com arquivo. Prazo 60 dias.

3.3. Apresente monitoramento diário dos hospitais de Porto Nacional quanto ao cumprimento das escalas médicas, informando imediatamente a signatária desta recomendação, via telefone celular, a falta ou ausência de profissionais nestes nosocômios. Recomendação para cumprimento imediato. Recomendação para cumprimento imediato;

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

3.4. Instaure sindicância para averiguação do descumprimento injustificado das funções de médicos de postos de saúde. Recomendação para cumprimento imediato;

3.5. Informe imediatamente a signatária desta recomendação, via fax, a falta ou ausência de médico nos postos de saúde durante as oito horas diárias obrigatórias de prestação de serviço, bem como a falta ou ausência dos médicos nos hospitais do Estado sediados neste município. Recomendação para cumprimento imediato.

3.6. Informe diariamente a 7ª Promotoria e Justiça de Porto Nacional, sobre infrações praticadas por servidores públicos nos postos de saúde, com cópia das portarias destinadas à instauração destes procedimentos e dos processos administrativos decorrentes da prática de atos de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/1992. Recomendação para cumprimento imediato.

3.7. Adote o pacto pela vida junto a SESAU-TO e execute as ações específicas deste ou justifique porque não o fez. Recomendação para cumprimento imediato.

3.8. Apresente o alvará sanitário atual de todos os postos de saúde de Porto Nacional, Prazo 30 dias.

3.9. Apresente trimestralmente a prestação de contas ao Conselho Municipal de Saúde, em audiência pública na Câmara de Vereadores. Recomendação para cumprimento imediato.

3.10. Encaminhe a esta promotoria, **no prazo de 15 dias**, o agendamento das prestações de contas trimestrais para o ano de 2009 e 2010, bem como comunicação destes atos ao Presidente da Câmara de Vereadores e ao Conselho Municipal de Saúde;

3.11. Publique esta recomendação nos murais desta sede de Secretaria, da prefeitura, da câmara de vereadores, dos postos de saúde deste município e onde mais desejar, a fim de que todos os servidores públicos tomem ciência do referido expediente. Para cumprimento imediato.

4. Ao Conselho de Saúde deste Município, que;

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

- 4.1. Apresente a ata de constituição do Conselho Fiscal. Prazo 5 dias;
- 4.2. Acompanhe o andamento da prestação de serviço dos postos de saúde, bem como o cumprimento de horário dos médicos e odontólogos contratados pelo município, informando imediatamente a signatária desta recomendação, via fax, a falta ou ausência de médicos ou odontólogos nos postos de saúde durante as oito horas diárias obrigatórias de prestação de serviço, bem como a falta ou ausência dos médicos nos hospitais do Estado sediados neste município.
- 4.3. Passado o primeiro trimestre, não tendo ocorrido a audiência pública de prestação de contas do atual gestor SUS municipal, qual foi a providência tomada pelo conselho. Apresente comprovação da providência ou justifique sua omissão no prazo de 10 dias;
- 4.4. Apresente relatório contendo quais as estratégias e procedimentos de acompanhamento da atual gestão SUS pelo CMS, no prazo de 20 dias.

Advertimos que a inobservância do cumprimento das obrigações de todos os agentes públicos citados na presente recomendação, poderão ser entendidos como “dolo” para fim de responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa, cujas penas, dentre outras, é a perda da função pública e cassação dos direitos políticos, sem prejuízo de eventuais responsabilizações criminais.

Determino ao secretário do feito que publique a presente recomendação no sítio institucional.

Dê ciência pessoal desta recomendação aos recomendados e via correspondência ao Conselho Regional de Medicina, Conselho Regional de Enfermagem e ao Conselho Estadual de Saúde.

Porto Nacional, 22 de maio de 2009.

Marcia Mirele Stefanello Valente
Promotora de Justiça